



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001084/2001-59
Recurso nº : 129.345
Acórdão nº : 303-33.334
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : SERRA DO CABRAL AGRO INDÚSTRIA S/A.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir o princípio da verdade material.

ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Os documentos apresentados como prova foram emitidos entre 1976 e 1982, não havendo qualquer certidão, declaração ou laudo de acompanhamento emitida pelo IBDF ou Ibama à época do fato gerador discutido que comprovasse a continuidade dos projetos na área total declarada. A autorização e o início da implementação dos projetos não significa que os mesmos tiveram continuidade e não foram abandonados, ou que foram implementados na área total pleiteada inicialmente.

ÁREA DE PASTAGEM.

Para que seja possível a comprovação da área de pastagem, deve haver nos autos elementos capazes de comprovar a existência de animais de grande porte na propriedade objeto do imposto.

ÁREA DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO.

Em respeito ao art. 31, do Código Tributário Nacional, somente nas áreas onde se comprovou a adjudicação a terceiros é que deixa o particular de ser sujeito passivo da obrigação tributária, devendo as demais áreas da propriedade, mesmo que objeto de discussão judicial sobre o direito de posse, serem normalmente tributadas.

MULTA POR ATRASO.

Consoante os arts. 9º c/c 7º, da Lei n.º 9.393/96, a multa por atraso incide sobre o imposto devido e não sobre o imposto declarado.
Recurso Parcialmente Procedente.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a área de preservação permanente de 33 mil ha, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10670.001084/2001-59
Acórdão nº : 303-33.334


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.



RELATÓRIO

Contra a contribuinte Serra do Cabral Agro Indústria S/A, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Serra do Cabral", localizado no município de Francisco Dumont – MG, fora lavrado auto de infração no valor de R\$ 410.618,03, relativo ao ITR exercício de 1997.

Como base para o referido lançamento, entendeu a fiscalização que a contribuinte não comprovou tempestivamente, mediante apresentação de documentação hábil (ADA), as informações prestadas em sua DITR/97 relativas às áreas declaradas de preservação permanente (20.530,0 ha), de produção vegetal (36.583,1 ha) e de pastagem (9.830,0), fato esse que gerou o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração.

Após ser devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 30/43, alegando, em síntese:

- a exigência do ADA como condição de admissibilidade para exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo é ilegal, pois veiculada por Instrução Normativa;
- o fato de não haver sido apresentado o ADA dentro do prazo legal não torna a área de preservação permanente declarada indedutível da base de cálculo do ITR, já que os documentos apresentados comprovam sua existência;
- conforme Laudo Técnico acostado, houve erro de preenchimento da DITR/97, pois a área de preservação permanente é de 14.379 ha e não de 20.530 ha;
- em relação à comprovação da área de produção vegetal, não há respaldo legal para a exigência de apresentação de laudo de acompanhamento de projeto lavrado por instituição oficial;
- a área de produção vegetal corresponde à área total dos projetos de reflorestamento implantados com a aprovação do IBDF/IBAMA (docs. anexos);
- conforme laudo técnico anexado, a área de produção vegetal corresponde a 27.664,80 ha;
- em relação à área de pastagem, a exigência de Declaração de Produtor Rural é ilegal;

- não informou na DPR o rebanho, pois todo ele pertence a terceiros, os quais usam o pasto sob a forma de arrendamento;
- conforme Laudo Técnico acostado, houve erro de preenchimento da DITR/97, pois a área de pastagem é de 1.450 ha;
- que apesar da área total do imóvel constante da escritura ser de 86.419,30 ha, foi declarada a área de 83.031,30, correspondendo essa diferença à área de cuja propriedade já foi definitivamente adjudicada por terceiros ;
- para fins de ITR, apenas 68.167,50 ha correspondem à área de cuja posse detém. Solicita retificação para esse montante;
- a área de 18.251 ha que não se encontra em posse da Impugnante, dos quais 4.229 ha já foram adjudicados definitivamente, não deve sofrer a incidência do ITR, pois, com base no CTN, o lançamento somente deve recair sobre as áreas em que se configura o uso, gozo e disposição pelo contribuinte; e
- de acordo com o princípio da legalidade, a declaração retificadora deve ser considerada válida, pois qualquer exigência de tributo deve ser feita pelo exato montante previsto em lei;
- a jurisprudência é no sentido de que o auto de infração deve ser cancelado quando o contribuinte comprovar por meio de documentos os erros de preenchimento da declaração; e
- por fim, a multa por atraso somente poderia incidir sobre o valor do imposto declarado na DITR/97, na medida em que sobre o tributo apurado pelo auto de infração há previsão de penalidade específica.

Em 05 de dezembro de 2003, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, em acórdão assim ementado:

“PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O sujeito passivo não comprovou a existência de área de preservação permanente, nos termos do disposto no art. 10, parágrafo 4º, da IN SRF nº 67/97. Essa norma inclui-se dentre aquelas previstas no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, aplicando-se retroativamente, segundo o princípio de que as normas procedimentais tem aplicação retroativa. Glosa devida.

MS

ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Os documentos apresentados como prova foram emitidos entre 1976 e 1982 (sendo um apenas em 1986), não havendo qualquer certidão, declaração ou laudo de acompanhamento emitida pelo IBDF ou Ibama à época do fato gerador discutido que comprovasse a continuidade dos projetos na área total declarada. A autorização e o início da implementação dos projetos não significa que os mesmos tiveram continuidade e não foram abandonados, ou que foram implementados na área total pleiteada inicialmente.

Glosa devida.

REBANHOS/ÁREA DE PASTAGEM.

Não apresentou qualquer documento comprobatório da existência do rebanho e do arrendamento do pasto.

Glosa devida.

MULTA POR ATRASO.

Consoante os arts. 9º c/c 7º, da Lei n.º 9.393/96, a multa por atraso incide sobre o imposto devido e não sobre o imposto declarado.

ÁREA DO IMÓVEL - RETIFICAÇÃO.

Seria necessário que a posse do imóvel fosse sem oposição para o sujeito passivo não ser considerado contribuinte do ITR relativamente às áreas ocupadas.

Retificação incabível.

Lançamento Procedente.”

Após regular intimação, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 369/386), reforçando os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 368 e 369), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, comprovada pelo documento de fls. 391.

Inicialmente, com base na jurisprudência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, entendo que o Ato Declaratório Ambiental – ADA apresentado pela Contribuinte, mesmo que fora do prazo legal, é válido para comprovar a existência de área de preservação permanente em sua propriedade.

Tal entendimento pauta-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Dessa maneira, se o particular em seu recurso voluntário apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente, mesmo que tenha inobservado os prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas citadas no acórdão recorrido, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desrespeitar o princípio citado.

Sobre esse item, importante mencionar que, mesmo tendo declarado uma área de preservação permanente de 20.530,00 ha em sua DITR/97, a Contribuinte em seu recurso voluntário, *sem qualquer comprovação de retificação de sua declaração (DITR)*, afirma existir em sua propriedade uma área de 33.915,09 ha dessa natureza.

Frise-se que essa afirmação possui como base o “Laudo de Vistoria” do IBAMA apresentado às fls. 388/389, que, apesar de confirmar esse valor, contradiz o Ato Declaratório Ambiental – ADA anexo (fl. 390) - sobre o qual se baseou -, que aponta apenas uma área de 14.379,90 ha.

De qualquer forma, apesar do referido ADA (dito retificador pela Contribuinte) atestar a existência de uma área de preservação permanente menor, entendo que o “Laudo de Vistoria” é suficiente para comprovar os 33.915,09 ha de área dessa natureza, valor esse que deve ser considerado o correto para a dedução da área tributável do imóvel.

Quanto à área de produção vegetal, mantenho o entendimento exposto pela DRJ/DF por considerar que as certidões e ofícios do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF apresentados às fls. 94/246, apesar de

Processo nº : 10670.001084/2001-59
Acórdão nº : 303-33.334

demonstrarem a aprovação dos projetos de reflorestamento na propriedade da Recorrente no período entre 1972 e 1982, são insuficientes para comprovar sua continuidade na área total declarada.

Note-se, ainda, que o “Laudo de Vistoria” de fls. 388/389 não faz qualquer prova sobre a existência da área de produção vegetal à época do fato gerador, conforme alegado pela empresa Contribuinte em seu Recurso, identificando apenas uma “Área de Projeto e Benfeitorias (Estradas e Aceiros)” no valor de 29.970,80 ha, a qual não se identifica com a área de produção vegetal.

Sobre a área de pastagem, deve ser mantida integralmente a glosa efetuada pela fiscalização, bem como o entendimento exposto pela DRJ/DF, haja vista que em seu recurso a empresa não trouxe novas alegações sobre a matéria, nem mesmo trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a existência de animais de grande porte na propriedade objeto do imposto.

Em relação à área total do imóvel, entendo não ser cabível a incidência do ITR apenas sobre os 4.230,00 ha da propriedade adjudicados a terceiros. Por conseguinte, afasto os argumentos expostos pela Recorrente no sentido de que não poderia incidir o referido tributo sobre todas as áreas que não se encontram sob sua posse direta, o que geraria uma nova área total de 68.167,90 ha, distinta daquela indicada na DITR/97.

Em suma, em respeito ao art. 31, do Código Tributário Nacional, somente nas áreas onde se comprovou a adjudicação a terceiros é que deixa o particular de ser sujeito passivo da obrigação tributária, devendo as demais áreas da propriedade, mesmo que objeto de discussão judicial sobre o direito de posse, serem normalmente tributadas.

Note-se que, mesmo tendo o “Laudo de Vistoria” (fls. 388/389) apresentado apontado uma área total de 68.167,90 ha para a propriedade, a Recorrente somente comprovou a adjudicação de 4.230,00 ha, o que acarreta uma área total de 78.801,30 ha.

Por fim, em relação ao atraso na entrega da declaração, mantenho os argumentos expostos pelo acórdão recorrido por entender que, de acordo com os arts. 9º c/c 7º, da Lei n.º 9.393/96, a multa por atraso incide sobre o imposto devido e não sobre o imposto declarado.

Diante do exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, no sentido de acolher o valor de 78.801,30 ha como a área total do imóvel, o valor de



Processo nº : 10670.001084/2001-59
Acórdão nº : 303-33.334

33.915,09 ha como área de preservação permanente, bem como manter a área de produção vegetal em 0,00 ha, a área de pastagem em 0,00 ha e a multa por atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora